ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13896.001863/2002-89

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	13896.001863/2002-89
Recurso nº	20.213.3209 Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-002.126 – 3ª Turma**
Sessão de	13 de setembro de 2012
Matéria	Pedido Restituição
Recorrente	Fazenda nacional
Interessado	Consuma Serviços de Alimentação Ltda.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1995 a 30/11/1998

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA QÜINQÜENAL.

O pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior de PIS para os períodos de apuração até 30/09/1995, com base nos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, foi articulado anteriormente a edição da Lei Complementar nº 118/2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à unidade preparadora para análise das demais questões suscitadas.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Presidente substituto.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA - Relator.

EDITADO EM: 08/01/2013

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/01/2013 por FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Assinado digitalmente em 08/01/2013 por FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Assinado digitalmente em 22/02/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 28/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Luciano Lopes de Almeida Moraes (Substituto convocado), Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto).

Relatório

CÓPIA

Em Recurso Especial de fls. 124/131, recebido pelo exame de admissibilidade às fls. 134/135, insurge-se a Fazenda Nacional contra Acórdão de fls. 113/114, que por maioria de votos deu provimento parcial ao recurso voluntário da contribuinte para reconhecer o direito à restituição do PIS dos períodos entre 10/1995 a 02/1996, tomando como termo inicial para contagem do prazo decadencial a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/1995 e a Adin nº 1.417/1999.

O acórdão recorrido traz a seguinte ementa:

"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA QÜINQÜENAL.

O pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior de PIS para os períodos de apuração até 30/09/1995, com base nos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, tem como prazo de decadência/prescrição aquele de cinco anos, contado a partir da edição da Resolução nº 49, do Senado, já para o período que vai de 01/10/95 a 28/02/1996, o prazo decadencial conta-se da data da publicação da ADin nº 1.417, que ocorreu em 13/08/1999, até 12/08/2004.

SEMESTRALIDADE.

Até o advento da Medida Provisória nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento sexto mês anterior ao desde ocorrência do fato gerador.

Recurso provido em parte."

Aduz a Fazenda Nacional que o acórdão guerreado viola o artigo 165, inciso I, artigo 168, caput e inciso I e art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional quando fornece à decadência marco inicial diferente do estampado na legislação mencionada.

Segue argumentando que o direito do sujeito passivo pleitear a restituição de tributo pago indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/01/2013 por FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Assinado digitalmente em 08/01/2013 por FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Assinado digitalmente em 22/02/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 28/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

da extinção do crédito tributário, aduzindo que o prazo da contribuinte para pleitear restituição já havia decaído quando protocolizado o pedido.

Ampara a tese trazida transcrevendo Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999 às fls. 126/127, que é enfático a extinção do crédito tributário como marco inicial do prazo de decadência.

Comenta também que a Lei Complementar nº 118/2005 esclarece o momento da extinção do crédito tributário no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, porquanto assim expressa no seu artigo 3º: "*Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.",* transcrito à fl. 128.

Transcreve à fl. 130 jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que é pela não influência de decisões de inconstitucionalidade do STF no transcurso de prazos decadenciais.

Por fim, requer seja reconhecida a decadência do pedido de restituição visto que demonstrou que o prazo para repetição de indébito extingue-se com o decurso de cinco anos contados da extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 165, inciso I e artigo 168, caput e Inciso I, c/c artigo 150, §1º do CTN.

Sem Contra-Razões.

É o relatório.

Voto

V O T O do Conselheiro Relator Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva

O Recurso preenche condições de admissibilidade dele tomo conhecimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/01/2013 por FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Assinado digitalmente em 08/01/2013 por FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Assinado digitalmente em 22/02/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 28/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O pedido de restituição de que trata este Recurso foi protocolizado em 01.04.2002 referente ao períodos de apuração dezembro de 1994 a outubro de 1998.

Indiscutivelmente o pleito foi articulado anteriormente a edição da Lei Complementar nº 118/2005, assim sendo, o alcance dos períodos base deve atingir retroativamente o prazo de dez anos a contar da formalização do pleito fato inconteste que abrange o período em questão.

Este entendimento se coaduna com os precedentes adotados pelo E. STJ, o que me faz, com esteio no art. 62-A do RICARF, negar provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional devendo o processo retornar à Delegacia da Receita Federal de origem.

CÓPIA

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2012.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA- Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/01/2013 por FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Assinado digitalmente em 08/01/2013 por FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Assinado digitalmente em 22/02/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 28/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA